MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10730.720095/2017-47

Processo nº	10730.720095/2017-47
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1402-005.392 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de fevereiro de 2021
Recorrente	FERNAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2012

IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO CONFIGURADA. NULIDADE AFASTADA
Não havendo qualquer irregularidade no procedimento fiscal não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão exarada nos autos que manteve os lançamentos realizados para cobrança do crédito tributário assim discriminado:

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (em R$):

Impostos/ Contribuições	Ente Federado	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor Juros de Mora	Total
IRPJ	União	21.440,15	16.080,13	10.229,50	47.749,78
CSLL	União	21.438,16	16.078,63	10.228,56	47.745,35
COFINS	União	63.525,85	47.644,40	30.316,17	141.486,42
PIS	União	15.075,26	11.306,45	7.193,84	33.575,55
CPP	União	183.068,22	137.301,20	87.361,95	407.731,37
ICMS	RJ	156.822,91	117.617,20	74.834,18	349.274,29
IPI	União	19.689,21	14.766,91	9.396,40	43.852,52
ISS	SAO GONCALO	59,57	44,68	27,98	132,23
Total		**481.119,33**	**360.839,60**	**229.588,58**	**1.071.547,51**
(*) Juros de Mora Calculados até 01/2017					

2. Para melhor entender a contenda, reproduzo, na íntegra, o relatório da decisão *a quo*, complementando-a em seguida:

> Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em 20/01/2017 e levado à ciência pessoal do sujeito passivo em 26/01/2017, conforme "Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal" às fls. 168/169.
>
> O Auto de Infração refere-se ao lançamento das diferenças relativas aos tributos que compõe o SIMPLES NACIONAL, tendo como fato gerador a Omissão de Receita da Atividade – Receitas não escrituradas, bem como as conseqüentes diferenças de alíquotas.
>
> Consoante o Relatório Fiscal de fls. 57/63, o contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo - ADE n° 32, de 16/06/2016, praticado pela Receita Federal do Brasil, com efeitos a partir do dia 1° de setembro de 2012, sendo que foi realizado o levantamento do débito no período de 01/01/2012 a 31/08/2012 para cobrar as diferenças apuradas no SIMPLES NACIONAL (diferenças de alíquota e de base de cálculo).
>
> Ainda informa a Autoridade Fiscal:
>
> *9. Esta fiscalização extraiu todas as Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias e Serviços utilizando o sistema SPED Notas Fiscais Eletrônicas, e confrontou com as Notas Fiscais apresentadas pela empresa e os valores contabilizados como receita bruta.*
>
> *10. Após a conferência, verificamos que a empresa havia fornecido todas as Notas Fiscais que constavam do SPED NF-e. Comparando os valores das Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias e Serviços com os valores contabilizados no Livro Razão n° 10, apuramos diversas divergências e chegamos à conclusão que a empresa omitiu receita bruta no ano-calendário 2012.*
>
> *11. Abaixo, demonstramos através de planilhas, todo o processo de apuração das divergências:*

PERÍODO DE APURAÇÃO	Notas Fiscais de Vendas de mercadorias	Receita Bruta contabilizada na rubrica 3-1-01-01-01	Receita Bruta não contabilizada
JANEIRO/2012	376.679,26	213.517,64	163.161,62
FEVEREIRO/2012	321.375,16	321.375,16	0,00
MARÇO/2012	780.261,27	187.428,31	592.832,96
ABRIL/2012	263.274,63	263.274,63	0,00
MAIO/2012	223.963,00	223.963,00	0,00
JUNHO/2012	256.122,91	256.122,91	0,00
JULHO/2012	2.023.018,35	273.487,00	1.749.531,35
AGOSTO/2012	1.296.940,37	261.538,08	1.035.402,29
SETEMBRO/2012	562.816,00	275.952,69	286.863,31
OUTUBRO/2012	152.263,78	152.263,78	0,00
NOVEMBRO/2012	260.269,27	260.269,27	0,00
DEZEMBRO/2012	535.599,12	263.516,62	272.082,50
Total Global	**7.052.583,12**	**2.952.709,09**	**4.099.874,03**

a) Foi constatado que a empresa contabilizou na rubrica 3-1-01-01-01 VENDAS DE MERCADORIAS o total de R$ 2.952.709,09 e na rubrica 3-1- 01-01-02 RECEITA DE SERVIÇOS o total de R$ 100.470,32. Foi extraído do SPED NF-e o total de R$ 7.052.583,12 de Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias, e o total de R$ 100.470,32 de Notas Fiscais de Serviços, todas emitidas no ano de 2012. Tendo em vista que os valores contabilizados de Notas Fiscais de Serviços estão corretos, vamos demonstrar abaixo somente as divergências apuradas nas Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias. Os valores estão discriminados abaixo, totalizados por mês:

(...)

12. Em 25/04/2016 foi lavrado pela fiscalização o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, anexo, no qual o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a divergência entre os valores apurados de Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias e os valores contabilizados como receita bruta. Apesar de ter declarado que realmente não havia contabilizado todas as Notas Fiscais, deixou de apresentar os esclarecimentos por escrito.

(...)

15. Portanto, em relação à OMISSÃO DE RECEITAS, as mesmas referem-se às Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias não contabilizadas e não declaradas à tributação.

(...)

Ainda ficou esclarecido no Relatório Fiscal que a base de cálculo do SIMPLES NACIONAL é a Receita Bruta Total Mensal (RBT) auferida ou recebida pela empresa. A Receita Bruta (RB) acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração (PA) serve para a determinação da alíquota (RBT 12). Assim, ficou demonstrada a Receita Bruta Total (RBT) declarada pela empresa, a Omissão de Receita (OMR) apurada e a Receita Bruta Total (RBT) apurada pela fiscalização, nas competências onde houve Omissão de Receitas:

Documento nato-digital

A	B	C	D=B+C
PERÍODO DE APURAÇÃO – PA	RECEITA BRUTA TOTAL – RBT DECLARADA	OMISSÃO DE RECEITA - OMR APURADA	RECEITA BRUTA TOTAL – RBT APURADA
01/2012	215.343,22	163.161,62	378.504,84
03/2012	193.386,53	592.832,96	786.219,49
07/2012	281.037,90	1.749.531,35	2.030.569,25
08/2012	264.928,98	1.035.402,29	1.300.331,27

Assim, a Omissão de Receita (Receita não Escriturada) gerou valores a recolher em virtude de diferença de base de cálculo nas competências da planilha acima, e tem como reflexo valores a recolher por diferença de alíquota em todo o período do débito, tendo em vista que os valores de Omissão de Receita apurada alteram a Receita Bruta acumulada nos 12 meses anteriores (RBT 12), que são utilizadas para aferir o percentual de alíquota de cada tributo que compõe o SIMPLES NACIONAL. Todas as diferenças a recolher estão listadas por tributo com o respectivo Ente Federativo, nos Demonstrativos do Auto de Infração do Simples Nacional lavrado.

Da Impugnação

Em 01/03/2017, portanto, tempestivamente, a empresa apresentou impugnação ao lançamento fiscal, às fls. 193/210, alegando em síntese que:

- Alega a tempestividade da impugnação apresentada.

"Do cerceamento do direito de defesa" - Aduz a impugnante que a todo momento a fiscalização relata que verificou por amostragem as notas fiscais deste contribuinte, sem, em nenhum momento, afirmar que os fatos narrados como sendo omissão de receita foram efetivamente comprovados. Cita para o caso em questão, suposta Presunção legal em favor do fisco, para constatar, o que não foi constatado cabalmente, ou seja, a omissão de receita requerida nesta ação fiscal.

- Cita o art. 59 do Decreto n° 70.235 de 06/03/1972, alegando que resta caracterizado que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que a fiscalização não apresentou de fato nenhuma prova cabal de que houve a tal omissão de receita apontada, não cabendo neste caso, nenhuma inversão do ônus da prova, como sugere o agente do fisco - Traça argumentos contra o Ato Declaratório que excluiu a empresa do Simples. Cita o art. 4o da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n° 15, de 23 de julho de 2007, que trata da Exclusão de Ofício do Simples, aduzindo que tal medida somente pode se tornar efetiva e, por conseguinte, produzir seus efeitos após o trânsito em julgado do processo e na hipótese de a decisão definitiva considerar o ato da autoridade tributária procedente na sua plenitude e, portanto, totalmente desfavorável ao Impugnante, apesar de todas as provas em contrário apresentados.

- O referido Ato ao estabelecer que a empresa fica excluída a partir de 01/09/2012 dá a entender que tal exclusão é permanente, restando caracterizado que o Impugnante teve seu direito de defesa cerceado, implicando em nulidade do ato praticado.

"Da decadência" - O Auto de Infração em epígrafe contraria o disposto no art. 150, parágrafo 4° do Código Tributário Nacional, pois o período para constituição de créditos tributários compreendidos em 2012 decaíram no ano de

Documento nato-digital

2017, tornando-se nulo o lançamento, efetivado através da lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência se deu em 26/01/2017.

- A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei n° 8.383/91, o IRPJ e a CSLL passaram a ser tributos sujeitos à sistemática de lançamento pela modalidade de homologação. Nesta modalidade o início da contagem do prazo decadencial é o fato gerador do tributo. Como no caso em tela a empresa teve seu Imposto recolhido pelo Simples Nacional, o fato gerador do tributo ocorre no mês de auferida a receita, quando efetivamente deve ter início a contagem do prazo decadencial.

- Desta forma, verifica-se que toda tributação efetuada relativa ao anocalendário de 2012, principalmente os dois primeiros meses de 2012 do Auto de Infração em epígrafe, na data de sua edição, ou seja, 26/01/2012, já se encontravam alcançados pela decadência, uma vez que o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas pelo Simples é apurado mensalmente, ocorrendo aí o seu fato gerador, sendo o lançamento por homologação.

- Cita decisões do CARF - O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às contribuições para o PIS e para a COFINS, ou seja, estas contribuições também são tributos sujeitos ao lançamento por homologação e assim o início da contagem do prazo decadencial é o fato gerador do tributo.

"Da multa de lançamento de ofício e dos juros SELIC" - Alega que a presente autuação fiscal também deve ser revista em face da desproporcional penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) exigida sobre o montante devido, e ainda em face da inconstitucional taxa SELIC aplicada como juros moratórios.

- Aduz que a multa foi aplicada em manifesta ofensa ao principio constitucional do não-confisco, consagrado pela Constituição, em seu artigo 5o, XXII. Cita doutrina.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias, não podem exceder a 30% (trinta por cento)

do valor do tributo devido. Cita decisões dos Tribunais Superiores. E o Superior Tribunal de Justiça, utilizando como paradigma a decisão do Supremo Tribunal Federal, que limita a multa no percentual de 30% (trinta por cento) adotou um parâmetro de 20% (vinte por cento) para considerar como não confiscatória a multa por infração fiscal.

- Logo, se é que a multa efetivamente deve ser aplicada, necessário se faz que a mesma não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do valor do tributo exigido.

- Traça argumentos contra a utilização da Taxa Selic, afirmando que esta Taxa reflete um autêntico pagamento pelo uso de dinheiro alheio, ou seja, um meio de remunerar o capital, exatamente como ocorre com a Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional Relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, características que lhes conferem, à evidência, natureza remuneratória.Assim, tal caráter remuneratório desta Taxa não permite sua utilização para qualquer outra finalidade que não seja remunerar o capital alheio, não se prestando para a indenização objetivada nos juros moratórios.

- Cita julgamento do RESP 215.881-PR proferido pela 2ª Turma do STJ.

- O artigo 161, § 1o do CTN diz que os juros serão de 1% se a lei não dispuser em contrário. A lei ordinária não criou a Taxa Selic mas tão somente

Documento nato-digital

> estabeleceu seu uso. Assim, a lei ordinária que estabeleceu o uso da Taxa Selic está contra a lei complementar, pois esta só autorizou juros diversos de 1% se lei estatuir em contrário.
>
> - Ainda, em sendo o percentual destes juros fixado exclusivamente pelo Banco Central, portanto não sendo previstos em lei formal, resta clara a violação princípio da estrita legalidade tributária, insculpido no art. 150, I da CF/88.
>
> - E nem se alegue que por tratar-se de matéria que reconheça a (i)legalidade e (in)constitucionalidade de lei a mesma não está sujeita a apreciação pela Administração Fazendária, vez que no presente caso não se está a perquirir da ilegalidade e inconstitucionalidade da norma que previu a aplicação da taxa SELIC, mas foi demonstrado que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão competente para tanto, já decidiu que não deve ser aplicada referida taxa.
>
> - Isto posto, reitera o pedido para a exclusão da presente autuação da taxa SELIC, prevista pelo artigo 5o, § 3o, da Lei n° 9430/96, a que faz remissão o artigo 43, parágrafo único, do referido diploma legal.
>
> - Requer ao final seja provida a presente impugnação, anulando-se integralmente o lançamento fiscal realizado, por ser de inteira justiça, protestando, desde logo, por todos os meios de prova admitidos.
>
> É o relatório.

3. Em sua análise, a 9ª Turma da DRJ/RPO entendeu improcedentes os argumentos apresentadas, tendo proferido a seguinte decisão que foi assim ementada:

> ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
> Ano-calendário: 2012
>
> DILAÇÃO PROBATÓRIA.
>
> A dilação probatória fica condicionada à sua previsão legal e à sua necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora.
>
> DECADÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL. PRAZO.
>
> No que se refere ao prazo decadencial, se há pagamento, o prazo de cinco anos para o lançamento da diferença apurada conta-se a partir da ocorrência do fato gerador.
>
> MULTA APLICADA E JUROS SELIC. OBSERVÂNCIA DA LEI.
>
> A autoridade julgadora não detém competência para se manifestar quanto à legislação que rege a aplicação da multa de ofício e dos juros SELIC ao lançamento fiscal, sendo que a discussão acerca da legalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais vigentes compete exclusivamente ao Poder Judiciário, presumindo-se legais e constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.
>
> Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

Documento nato-digital

a) Tece considerações sobre a tempestividade do recurso;

b) Pugna pela "nulidade do Termo de Início de Procedimento Fiscal", por ausência da indicação da data para encerramento da ação fiscal e, por consequência, do Ato Declaratório Executivo n° 32/2016 que excluiu a empresa recorrente do Simples Nacional. Destaca que consta do documento a data do início (10/02/2015) da fiscalização, mas não a data do seu término, permitindo que sua validade vigorasse por prazo indeterminado, o que acarretaria a nulidade absoluta do referido procedimento;

c) Requer a nulidade do auto de infração do Simples Nacional lavrado para lançamento de créditos por omissão de receita, por ser tal lançamento consequência do Ato Declaratório Executivo n° 32/2016, que excluiu a empresa recorrente do Simples Nacional.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

1. Preliminarmente faz-se necessário avaliar a tempestividade do recurso voluntário interposto em 21/11/2017, como se verifica pelo carimbo aposto no referido documento:

ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO.

AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO GONÇALO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

AO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSOS Nº 10730-720.095/2017-47

Ref: Acórdão: 14-69.760 – 9ª T

MF/ RFB /SRRF-7ª RF - ARF /SÃO GONÇALO/ RJ
Em 21 / 11 / 2017
José Paulo Lopes
Agente - Matricula 18235

Recurso Voluntário

2. Tem-se que foi emitida intimação postal encaminhada ao endereço da ora Recorrente com aviso de recebimento, recebida em 19/10/2017, quinta-feira (fl. 241).

3. Dessa feita, o prazo para interposição do recurso voluntário iniciou-se em 20/10/2017 (sexta-feira) e encerrou-se em 20/11/207 (segunda-feira). Logo, o recurso voluntário seria intempestivo.

4. Ocorre que 20 de novembro é feriado estadual no Rio de Janeiro em homenagem à Consciência Negra, o que alargou o prazo para interposição do recurso voluntário até o dia 21/11/2017, sendo a defesa, portanto, tempestiva.

Documento nato-digital

outubro

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

novembro

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

5. Observa-se, contudo o equívoco nos argumentos de defesa da Recorrente, o que não obsta a constatação da tempestividade do recurso:

> O presente Recurso voluntário é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão ora atacada se deu no dia 19/10/17. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 30 dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal se dará no dia 18/11/2017, (sábado), o que autoriza a prorrogação do referido termo final para o primeiro dia útil imediatamente seguinte, **ou seja, dia 22/11/2017 (terça feira), uma vez que no dia 21/11/2017 (segunda feira) é feriado em homenagem ao dia da "Consciência Negra". Protocolada nesta data de 22/11/2017, revela-se tempestivo o recurso ora apresentado.**

6. Por isso, tem-se que o recurso é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Do litigio

7. Cinge-se a discussão única e exclusivamente à alegação de nulidade do auto de infração, por ser decorrente de um procedimento de fiscalização iniciado por "Termo de Início de Procedimento Fiscal" nulo, em virtude de vício material.

8. Alega a Recorrente que o Termo de Início de Procedimento Fiscal não indicou a data de término de sua validade e, por não ter sido renovado após 120 dias, prazo de validade legal, este teria perdido sua eficácia, comprometendo todos os atos administrativos dele decorrentes:

> Dito isso, é necessário destacar que o respeitável Procedimento Fiscal teve início em 10/02/2015 e o encerramento somente aconteceu em 26/01/2017, conforme Termo de Ciência de Lançamentos c Encerramento Total do Procedimento Fiscal assinado pelo digno Auditor Dr. Alfredo Costa Rodrigues Neto e o sócio gerente da empresa fiscalizada, senhor Flávio Luiz dos Santos.
>
> Ou seja, em 10/02/2015, foi iniciado Procedimento Fiscal de Fiscalização com o objetivo de apurar Contribuições Previdenciárias, Outras Entidades e Fundos no período compreendido de 01/2012 a 12/2012, NÃO INFORMANDO O PRAZO PARA A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS OU A DATA LIMITE PARA A SUA CONCLUSÃO OU AINDA, QUAL SERIA O PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL, tendo o referido Procedimento sido concluído em 26/01/2017, ou seja, 660 (seiscentos e sessenta dias) depois de iniciado, ou 22 (vinte c dois) meses, aproximadamente, o que

Documento nato-digital

> afronta além da lei de regência, os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade.
>
> (...)
>
> Tendo em vista que a fiscalização da recorrente teve inicio em 10/02/2015 c somente foi concluída em 26/01/17, ou seja, aproximadamente 02 (dois) anos depois de iniciada, pode-se afirmar que todos os atos originados do referido Mandado de Procedimento Fiscal realizados após a extinção do seu prazo de validade, carrega vício insanável que fere de morte todo o procedimento fiscalização.
>
> (...)
>
> A ausência de limite de prazo para a efetivação da ação fiscal, como também a ausência de intimação de prorrogação dos prazos a partir do primeiro período de validade do Termo de Início de Procedimento fiscal, fere ainda os princípios de legalidade, moralidade e eficiência, contidos no *capiit* do artigo 37 da Constituição Federal.

9. Destaca-se que a Recorrente não questionou tal fato em sua impugnação e, tampouco apresentou qualquer outro argumento, em sede de recurso voluntário, para refutar os fundamentos do lançamento efetuado pela fiscalização ou do acórdão ora recorrido.

10. Tal fato poderia importar em não conhecer das alegações de nulidade suscitadas pela ora Recorrente, vez que não foram devidamente impugnadas, conforme determina o art. 17 do Decreto 70.235/72, restando, portanto, preclusas:

> Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

11. Mas, se entendermos que tal questão deva ser conhecida, por se tratar de matéria de ordem pública ou matéria de fato, verifica-se que as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

12. Isso porque, o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal à fl. 2, indica as prorrogações do prazo de validade do procedimento fiscal em comento, o que afasta o argumento da Recorrente. Note-se que, conforme o referido documento, todas as prorrogações do termo estão disponíveis na internet, conforme determina a Portaria RFB 1.687/2017:

Documento nato-digital

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - NITERÓI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 07.1.02.00-2015-00036-4

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL
CNPJ/CPF: 01.088.631/0001-77
NOME EMPRESARIAL/NOME: FERNAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA WALMIR R NASCIMENTO, 30 COMPLEMENTO:
BAIRRO: IPIIBA UF: RJ
MUNICÍPIO: SÃO GONÇALO CEP: 24.738-415

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :	PERÍODOS :
IRPJ	01/2012 a 12/2012
Contribuição para Outras Entidades e Fundos	01/2012 a 12/2012
Contribuição Empresa/Empregador	01/2012 a 12/2012

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MATRÍCULAS SIPE/SIAPE	
JOSE ARINALDO GONCALVES FERREIRA	00877951 / 0993408	SUPERVISÃO
ALFREDO COSTA RODRIGUES NETO	00881136 / 1285875	

ENCAMINHAMENTO

Nos termos da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, fica distribuído o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.

O presente procedimento fiscal deverá ser executado até 26 de Maio de 2015, podendo ser prorrogado sempre que necessário para o bom cumprimento deste e, em especial, na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o andamento do mesmo ou a sua conclusão.

Niterói, 26 de Janeiro de 2015.

EDGAR BRAGANCA BAZHUNI - Matrícula: 00064881
Portaria de Delegação de Competência nº 21 de 07/03/2012
DRF NITERÓI

1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável.
2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com:
   Responsável pela Equipe: JOSE ARINALDO GONCALVES FERREIRA Telefone : (021) 39067163
   Endereço: RUA ALMIRANTE TEFFÉ, 668 - SALA 410 - Bairro: CENTRO - NITERÓI - NITERÓI - CEP.: 24.034-900
3. Este TDPF e suas alterações, inclusive de prorrogação de prazo, permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata a Portaria nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, inclusive após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO

prorrogado até:	23 de Setembro de 2015.
prorrogado até:	21 de Janeiro de 2016.
prorrogado até:	20 de Maio de 2016.
prorrogado até:	16 de Setembro de 2016.
prorrogado até:	13 de Janeiro de 2017.

Conclusão

13. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Documento nato-digital